



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13558.000732/2007-20
Recurso nº 153.100 Voluntário
Acórdão nº 2806-00.016 – 6ª Turma Especial
Sessão de 10 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente APPARECIDO RODRIGUES STAUT
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO CONTRA DIRIGENTES DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. ART. 41 DA LEI N.º 8.212/1991. REVOGAÇÃO. CANCELAMENTO DAS PENALIDADES APLICADAS.

Com a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449/2008, as multas, em processos pendentes de julgamento, aplicadas com fulcro no dispositivo revogado, devem ser canceladas, posto que a lei nova excluiu os dirigentes de órgãos públicos da responsabilidade pessoal por infrações a legislação previdenciária.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 6ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de recurso apresentado pelo sujeito passivo acima qualificado contra Decisão-Notificação DN nº 04.423.4/0170/2006, de lavra da Delegacia da Receita Previdenciária em Vitória da Conquista (BA), fls. 46/48, a qual considerou procedente o lançamento consignado no Auto-de-Infração – AI nº 37.018.013-5, posteriormente cadastrado no sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sob o número de processo referenciado no cabeçalho.

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, em fiscalização ao Município de Teixeira de Freitas (BA) – Prefeitura Municipal, não foram apresentados os seguintes documentos solicitados pelo fisco:

- a) folhas de pagamento (período de 08/2001 a 12/2004)
- b) balancetes mensais (competências 09 e 12/2001; 01 a 03/2002; 05 a 07/2002 e 12/2002).

Assevera o auditor que tal conduta que contraria o disposto no art. 33, § 2.º, da Lei nº 8.212/1991.

Continuando, auditoria afirma que a multa, por força do art. 41 da mesma Lei, foi aplicada na pessoa do recorrente, Prefeito Municipal na época da ocorrência das infrações.

O recorrente, Prefeita do Município de Teixeira de Freitas, no período da infração, apresentou recurso, fls. 51/57, alegando, em síntese que:

- a) o AI é nulo, pois a intimação do mesmo, efetuada por via postal, não foi endereçada para o seu domicílio;
- b) nos termos da Lei nº 10.684/2003, está suspensa a pretensão punitiva relativa à aplicação da penalidade discutida, posto que as contribuições envolvidas foram regularmente parceladas;
- c) não ocorreu a infração, posto que o Município prestou as informações de acordo com as prescrições legais, conforme documentação acostada.

Pede a nulidade ou declaração de insubsistência da autuação.

É o relatório.

3
Klemp

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso foi apresentado no prazo legal, conforme data da ciência da DN em 16/03/2007, fl. 49, e data de protocolização da peça recursal em 12/04/2007, fl. 50. A exigência do depósito recursal prévio como condição de admissibilidade não era aplicável por se tratar de recorrente pessoa física, assim, deve o mesmo ser conhecido.

Para análise das autuações pessoais dos gestores de órgãos públicos deve-se hodiernamente considerar a revogação do art. 41 da Lei n.º 8.212/1991 pela MP n.º 449, de 04/12/2008. Era exatamente o dispositivo retirado do ordenamento que permitia ao fisco alcançar pessoalmente os dirigentes de órgãos públicos pelas infrações à legislação previdenciária. Assim, ao tratar da aplicação da lei tributária no tempo, o CTN dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

quando deixe de defini-lo como infração;

(...)

Vê-se que, para esses dirigentes, a lei deixou de definir as faltas relativas ao cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias como ilícitos administrativos. Por conseguinte, deve-se aplicar a lei nova aos processos ainda não definitivamente julgados, que se refiram às autuações lavradas com fulcro no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991, cancelando-se, assim, as penalidades decorrentes.

Sobre essa questão não posso deixar de transcrever excerto do Parecer PGFN/CDA/CAT n.º 190/2009, de 02/02/2009, até o momento não aprovado pelo Ministro da Fazenda, mas que já dá o tom de qual entendimento será adotado pela Administração Tributária:

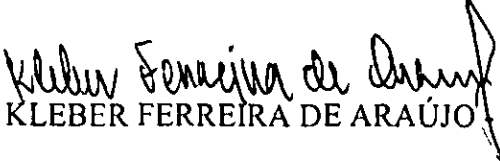
22. Inicialmente, entendemos que nesse caso aplica-se a regra do art. 106 do CTN, uma vez que com a revogação do dispositivo legal que dava fundamento ao lançamento contra a pessoa do dirigente, a lei deixou de definir tal conduta como infração. Em consequência, a aplicação da penalidade deverá ser em face da pessoa jurídica de Direito Público dotada de personalidade jurídica.

23. Em consequência, para os atos não definitivamente julgados administrativamente, deve a lei retroagir, implicando no cancelamento de todas as penalidades aplicadas com base no art. 41 da Lei n.º 8.212/1991.

Kleber

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO Relator